



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.177 - AM (2016/0247465-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J B S DE A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS.

1. A dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente.

2. A pena-base foi fixada em 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção, com base em elementos concretos. As instâncias ordinárias destacaram que o motivo do crime foi banal, o ciúme imotivado, já que o réu e a ofendida nem sequer mantinham relacionamento amoroso na ocasião, e as circunstâncias demandam reprimenda mais severa, uma vez que o réu esganou a ofendida, acarretando maior perigo de vida.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.177 - AM (2016/0247465-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J B S DE A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. B. S. DE A. J. contra decisão pela qual dei parcial provimento ao seu recurso especial para reduzir a pena-base para 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção. A pena definitiva ficou estabelecida em 9 meses e 15 dias de detenção, mantidos os demais termos do aresto recorrido.

No caso dos autos, o ora recorrente foi condenado, no primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 ano e 8 meses de detenção, no regime aberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, por ter ofendido a integridade física da ofendida mediante esganadura.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 148):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 159, § 9º DO CÓDIGO PENAL - TESE DE EXCESSO DE PENA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTA DE ACORDO COM OS ARTIGOS DO ARTIGO 381 E 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Isso porque o magistrado monocrático fundamentou satisfatoriamente o juízo de reprovação estampado na sentença atacada, que atende às exigências dos artigos 381 e 387, do Código de Processo Penal, tendo explicitado todos os elementos que orientaram seu convencimento, atento ao comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, inexistindo qualquer violação aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os quais foram devidamente observados na presente hipótese.

- Apelo conhecido e desprovido.

No recurso especial foi apontada violação do disposto nos arts. 59 e 68



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal e 381 do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de que não há fundamentação idônea para a exasperação da pena-base.

Aduz que *"o motivo da infração não foi o ciúme imotivado, e sim o fato de a vítima ter se aproveitado dos bons sentimentos, e do fato de o agravante nutrir esperança de reatarem o namoro, para receber dinheiro e presentes do mesmo, inclusive fazendo uso do cartão bancário de uso pessoal do agravante, tamanha era a confiança que tinha em sua amada"*. Afirma, outrossim, que *"as circunstâncias também não poderiam ser negativas, de vez que o crime ocorreu logo depois de o agravante descobrir que estava servindo de besta para a vítima"* (e-STJ fl. 228).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.177 - AM (2016/0247465-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a pena-base foi fixada na sentença de forma correta e adequada.

Assim, impende transcrever os fundamentos da sentença para o cálculo da pena, *in verbis*:

A culpabilidade é indiscutível, tendo em vista que réu tinha, na ocasião, plena consciência da ilicitude de seus atos, exigindo-se-lhe, portanto, conduta diversa, em consonância com o Direito. É primário, sem antecedentes criminais. O motivo da infração penal foi banal, o ciúme, de forma imotivada, já que ele e a ofendida sequer mantinham relacionamento amoroso naquela ocasião. No tocante às circunstâncias, o denunciado enganou a ofendida, conduta que lhe acarretou maior perigo de vida, já que ele, no auge da raiva, poderia ter perfeitamente consumado sua conduta, não o fazendo porque a ofendida conseguiu pedir socorro de sua irmã, fato que, por si só merece maior reprimenda. No que atina ao comportamento da ofendida, em nada concorreu para a infração (e-STJ fl. 119/120, grifei).

Do excerto transcrito depreende-se que não há fundamentação inidônea a respeito da valoração negativa do motivo e das circunstâncias do crime, uma vez que foram sopesados com base em elementos concretos do caso.

O julgamento, no entanto, merece reparo quanto à culpabilidade e ao comportamento da vítima.

É assente nesta Corte Superior que "a pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação" (HC 193.681/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 05/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o entendimento aqui consolidado, o julgador detém discricionariedade na fixação da pena-base, cabendo a revisão nesta instância superior somente nos casos de fundamentação inidônea ou de flagrante desproporcionalidade entre os fundamentos e a majoração da pena.

Na situação dos autos, a pena-base foi fixada em 2 anos de detenção, considerando a valoração negativa da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e do comportamento da vítima.

Em razão da fundamentação inidônea de dois dos vetores considerados – culpabilidade e comportamento da vítima –, afasta-se a avaliação desfavorável feita pelas instâncias estaduais a respeito dessas circunstâncias judiciais, razão pela qual a pena-base fica reduzida para 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção.

Atenuada a pena em 4 meses em razão da confissão espontânea, tal foi estipulado na instância ordinária, a pena definitiva é fixada em 9 meses e 15 dias de detenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0247465-1

AgRg no
REsp 1.627.177 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029971220168040000 02163324820158040001 02166232.48.2015
2163324820158040001 2166232482015 29971220168040000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B S DE A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B S DE A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.